

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta parágrafo ao Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando § 3º ao Art. 24, que permite a flexibilização do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, sendo assegurado o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do Art. 24, e garante o acesso a programas de apoio aos estudantes, entre os quais alimentação e assistência à saúde.

Art. 2º O Art. 24 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar de que trata o inciso I do caput poderá ser flexibilizado em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, sendo assegurado o cumprimento da carga horária mínima anual e dos conteúdos previstos para cada etapa.

Art. 3º O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, assim como outros países, vive uma pandemia absolutamente grave devido ao surto de transmissão do Covid-19, o novo coronavírus. As medidas tomadas por outros países indicam a tendência de que o período de isolamento deva durar aproximadamente 20 semanas para evitar a propagação do vírus e o contágio de outros indivíduos. Este isolamento inviabiliza o cumprimento do calendário escolar, porque, considerando-se um ano de trezentos e sessenta e cinco dias e descontados deste os 30 dias de férias, os finais de semana, feriados e afins, tem-se uma margem mínima de ajuste do calendário escolar, que possibilite garantir o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, conforme dispõe atualmente o artigo 24 da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os diversos pareceres exarados pelo Conselho Nacional de Educação em diferentes oportunidades apontam a necessidade de fixar uma norma que possibilite aos Sistemas de Ensino a **flexibilidade** do cumprimento da carga horária mínima de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, conforme dispõe o artigo 24 da LDBEN nº 9.394/1996. Merecem destaques os seguintes, os seguintes documentos:

O Parecer CNE/CEB nº 38/2002 orienta que:

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica.

Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino. Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais.

O Parecer CNE/CEB nº 38/2002 declara, que:

“(...) A flexibilidade na organização curricular no Ensino Médio e na Educação Profissional (como também na Educação Superior) implica

em que se permita ao aluno, em regimes curriculares, como os de crédito, ou modulares, assumir unidades curriculares que se efetivem em número de dias inferior a 200 no decorrer do ano letivo. Neste caso, obviamente, o aluno assumirá, em plano de curso ou itinerário de profissionalização, a dilação proporcional do tempo na conclusão do curso.”

Não há dúvidas sobre a exigência do cumprimento do Inciso I do artigo 24 da LDBEN. No entanto, diante de situações como a que enfrentamos atualmente e de outras já vividas como a pandemia da gripe tipo “A” causada pelo vírus H1N1 em 2009, em que se faz necessário evitar a natural aglomeração em ambientes fechados, como escolas e universidades, principalmente em um período em que as temperaturas começam a diminuir e visando minimizar as possibilidades de contaminação de pessoa para pessoa, torna-se imprescindível acrescer o parágrafo em tela para garantir o acesso à Educação dos estudantes em plenas condições de saúde.

Nesse sentido, entendemos que **excepcionalmente** as 800 horas anuais de ensino podem ser cumpridas por meio de atividades escolares que possam ser realizadas além da sala de aula, a domicílio, como leituras, pesquisas, exercícios individuais ou atividades em grupo, conforme orientação explicitada pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2002 que dimensiona o conjunto de elementos que podem ser englobados nas 800 horas anuais de aula: “(...) *não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação(...)*”.

Cabe destacar ainda que a nova redação do artigo 32 da LDBEN 9.394/1996, alterado pelo Decreto 9057/2017, possibilita que em “situações emergenciais” no ensino fundamental o “ensino à distância” seja utilizado como “complementação da aprendizagem”.

Face ao exposto, não se busca com isso descumprir com o que está positivado na atual LDBEN, nem incentivar Educação Domiciliar, mas sim de assegurar ao aluno que o direito consagrado no inciso I do artigo 24 da LDB não se transforme em um problema de saúde coletivo para a comunidade

escolar e toda a sociedade, com o agravo de uma grave epidemia. Tampouco se trata de aliviar ou restringir a regular obrigação do Estado de oferta do ensino presencial, com a qualidade devida. Ainda, garante-se aos professores as condições para o cumprimento do trabalho educacional, tendo em vista que a imensa maioria de professores acumula cargos em mais de uma rede de ensino.

Permitir a flexibilidade no cumprimento do inciso I **em casos extremamente especiais** é uma medida necessária para o enfrentamento de situações emergenciais como essa que vivemos de proliferação de uma doença que se espalha muito facilmente que é a COVID-19, permitindo a reorganização da carga horária obrigatória em outros quantitativos de dias, sem com isso diminuí-la.

Além do cumprimento da LDBEN é preciso garantir o cumprimento de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que é o direito à Vida e à Saúde, pois, nossa Carta Magna assegura ambas como direitos fundamentais, ao lado da Educação.

A salvaguarda da saúde e da vida e o cumprimento do artigo 5º da Constituição Federal podem ser atendidos na garantia do cumprimento do Inciso I do artigo 24 pelo que consta na Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que assegura o “atendimento educacional durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”.

Considera-se também o que está disposto na letra “A” do artigo 1º do Decreto-Lei 1044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de “incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes”. O referido Decreto atribui a esses estudantes, em seu artigo 2º, como uma “compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola,

sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento”¹.

Assim, propomos a presente medida, com urgência, ensejando ao Conselho Nacional de Educação estabelecer as normas mínimas para o cumprimento do que for assim disposto, pelo presente Projeto de Lei, e que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação façam o mesmo para os respectivos sistemas de ensino, i.e., no âmbito de suas próprias competências normativas.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

Professora Rosa Neide
Deputada Federal (PT/MT)

¹ A matéria tratada no Decreto-Lei 1044/1969 não foi esgotada pela atual LDBEN 9.394/1996 conforme indicam o Parecer CNE/CEB 6/98 e o Parecer.